

III – multa em reais correspondente a trezentas UFIR;

IV – multa em reais de 300 UFIR, por cada dia de atraso na informação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Brasil vive um processo de grandes transformações em sua educação superior.

Hoje, por volta de setenta por cento do ensino superior brasileiro é ministrado em instituições privadas. São, a todo momento, criadas novas instituições e cursos.

O Ministério da Educação vem reconhecendo como "universidades" um grande número de instituições de ensino superior privadas, conferindo-lhes desta maneira, a capacidade de criar cursos e vagas.

Além disto, vem, atribuindo a mesma prerrogativa aos chamados "Centros Universitários" e, recentemente, até às instituições isoladas de ensino superior, conforme os termos da portaria de número 2.402, de 9 de Novembro de 2001, que confere às instituições privadas não universitárias, que tenham obtido determinados conceitos no exame conhecido como "provão", o direito de expandir em até cinquenta por cento o número de suas vagas.

Embora muitos cursos superiores tenham sido, previamente, autorizados em seu funcionamento, nem por isto, são reconhecidos, etapa posterior no processo de sua consolidação.

O não reconhecimento de um curso superior tem conseqüências muito graves, pois dispõe o art. 48 da LDB:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."

Desta forma, só os diplomas de cursos reconhecidos conferem aos seus titulares o direito de exercício profissional.

Hoje, o direito a esta informação crucial é garantido pelo inciso III, do art 15, do Decreto Nº 3.860.

Nosso objetivo ao assegurar este importante direito por lei é o de garantir a sua efetividade, estabilidade e permanência no tempo, para que não seja alterado por outro decreto que dependerá, apenas, do interesse e da vontade de poucos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001. – Deputado **Geraldo Magela**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

Da Educação Superior

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das Instituições de Ensino Superior

Art. 15. Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tomarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art.44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.